SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885819 - RJ (2025/0088277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404 FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201 CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725 RAQUEL ROTHER BEZERRA - SP471662
AGRAVADO	:	COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
INTERES.	:	ROBERTO HELY BARCHILÓN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A decisão do Tribunal de Justiça está de acordo com o entendimento do STJ, segundo o qual "A *ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada*" (AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022).

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão recorrida.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58152029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ccc50ca2-3a81-4213-80b2-cea2075c200a

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: ccc50ca2-3a81-4213-80b2-cea2075c200a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885819 - RJ (2025/0088277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GAFISA S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404 FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201 CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725 RAQUEL ROTHER BEZERRA - SP471662
AGRAVADO	:	COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
INTERES.	:	ROBERTO HELY BARCHILÓN

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A decisão do Tribunal de Justiça está de acordo com o entendimento do STJ, segundo o qual "A *ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada*" (AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022).

3. Para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão recorrida.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

Trata-se de agravo interno (fls. 896-907) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 889-892).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) sustenta a não incidência da Súmula n. 83/STJ, por inexistir orientação consolidada e reiterada que vede, de modo absoluto, a substituição do depósito do art. 968, II, do CPC por seguro-garantia. Argumenta que os precedentes citados na decisão agravada (AR n. 6.166/GO e REsp n. 1.871.477/RJ) não têm efeito vinculante, não decorreram de rito repetitivo e não refletem tese firmada pela Segunda Seção. Além disso, não guardam identidade fática com o presente caso, pois trataram, respectivamente, de hipótese de gratuidade de justiça com dispensa de recolhimento e de substituição por hipoteca judiciária, não de seguro-garantia idôneo e suficiente. Aponta que ofereceu apólice emitida por instituição de primeira linha, em valor superior ao mínimo legal, observando por analogia o acréscimo de 30% previsto no art. 835 do CPC, demonstrando liquidez e suficiência para resguardar a finalidade da caução. Defende que o art. 968, II, do CPC não exige, expressamente, depósito exclusivamente em dinheiro, permitindo a prestação por garantia idônea,

(ii) reitera que o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva indevida do art. 968, II, do CPC, bem como afrontou os arts. 3º e 8º do CPC, ao impor obstáculo desproporcional ao acesso à justiça, e desconsiderou a equivalência entre dinheiro e seguro-garantia judicial preconizada nos arts. 835, I, e 848, *parágrafo único*, do CPC, sobretudo quando observada a majoração de 30%. Alega que a finalidade da regra — assegurar a multa de 5% em caso de inadmissibilidade ou improcedência unânime — é plenamente atendida pela apólice ofertada, e

(iii) afirma existir divergência específica entre o acórdão recorrido e julgado paradigma do TJSP (ED n. 2237092-96.2020.8.26.0000/50001), que, em hipóteses idênticas, admitiu o seguro-garantia como caução na ação rescisória, assentando inexistir exigência legal de depósito em dinheiro, após exame das particularidades do caso concreto. Sustenta ter atendido aos requisitos legais e regimentais para o conhecimento do dissídio.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 914).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 889-892):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 428-434).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 245):
>
> > AGRAVO INTERNO em AÇÃO RESCISÓRIA. Depósito prévio. Decisão monocrática que não admitiu seguro garantia ofertado, determinando à autora o cumprimento ao art. 968, II, do CPC, através de depósito em espécie, sob pena de indeferimento da inicial. Recurso da autora.
> >
> > 1. Requisitos para a propositura da ação rescisória, contidos na lei processual, cuja interpretação deve ser restritiva, ante a sua natureza excepcional. Depósito em conta judicial, dinheiro, que constitui exigência do art. 968, II, do CPC, não se admitindo forma diversa, por analogia ou ampliação. Posicionamento esposado pelo STJ. 2. Não é possível aplicar dispositivos legais relativos a outro incidente, e apenas na parte em que favorecem a tese autoral, apenas para beneficiá-la. A pretensão de se admitir a substituição do depósito em conta judicial por seguro, aplicando parte da regra referente à penhora, não prospera. 3. Acesso à justiça que reclama atendimento ao devido processo legal, aos requisitos previstos em lei. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> Não houve oposição de embargos de declaração.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 254-273), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos dispositivos legais dos arts. 3º, 8º, 835, I, 848, parágrafo único, e 968, II, do CPC, uma vez que seria possível, em ação rescisória, a substituição do depósito judicial em dinheiro por seguro-garantia.
>
> No agravo (fls. 542-551), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta não apresentada (fl. 570).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> O Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da seguinte fundamentação (fls. 248-251):
>
> > Trata-se de decisão que rejeitou a oferta de seguro garantia feita pela autora da presente ação rescisória, determinando o cumprimento ao art. 968, II, do CPC, através de depósito em espécie, sob pena de indeferimento da inicial.
> >
> > Em seu recurso, a autora alega, em síntese, que o art. 968, II, do CPC não traria exigência de depósito em espécie, e exigi-lo importaria em impedimento ao exercício de seu direito de ação. Afirma ser suficiente o valor do seguro e que não haveria prejuízo algum à parte contrária com a admissão de tal garantia.
> >
> > Não lhe assiste razão.
> >
> > De acordo com o posicionamento do STJ, a lei processual exige, sim, que o depósito caução seja efetivado em dinheiro, em conta judicial, não se admitindo outro tipo de garantia. Não há amparo legal para sua substituição por apólice de seguro, como pretende a autora/agravante.

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

> Os artigos 835 e 848 do CPC, transcritos pela agravante, não versam sobre a caução para a propositura de ação rescisória, mas sobre instituto de natureza diversa e que se presta a outro tipo de impugnação: a penhora.
>
> A penhora, aliás, difere em muito da caução. Em termos processuais, trata-se de um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação em cumprimento de sentença, incidente que não se presta a rediscutir e rescindir o mérito da sentença. Além disso, o valor penhorado (ou da garantia) deve ser o total do montante exequendo, e não apenas uma parte, como aqui ocorre.
>
> Não é possível aplicar dispositivos legais relativos a outro incidente, e apenas na parte em que favorecem a tese autoral, apenas para beneficiá-la. A pretensão de se admitir a substituição do depósito em conta judicial por seguro, aplicando parte da regra referente à penhora (ignorando o valor que tal regra estabelece) não prospera.
>
> [...]
>
> O direito de ação está atrelado ao cumprimento dos critérios e requisitos processuais. Não pode a parte, por exemplo, valer-se de mera petição para rescindir uma sentença; do mesmo modo que, quando do manejo da rescisória, deve cumprir seus requisitos específicos.
>
> A garantia de acesso à justiça não se presta a permitir o descumprimento dos requisitos para a propositura de certa demanda, sob pena de violar a garantia ao devido processo legal, também de natureza constitucional. Permitir o processamento de rescisória prescindindo de seus requisitos específicos resultaria em indevida intromissão sobre a coisa julgada e segurança jurídica.

A solução que emana do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste STJ, que estabelece que os dispositivos legais que disciplinam a ação rescisória devem ser interpretados restritivamente, em razão da excepcionalidade da medida. Portanto, na forma do art. 968, II, do CPC, em ação rescisória somente se admite o depósito prévio em dinheiro, o qual é insubstituível por causa outra forma de garantia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA. CPC/15. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTS. 98 E SS. DO CPC/15. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. ART. 966, V, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC/15. PADRÃO DECISÓRIO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA. ART. 105, I, "E", DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. HIPÓTESES.
>
> [...]
>
> 6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

[...]

12. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO, EM DINHEIRO, PREVISTO NO ARTIGO 968, INCISO II, DO CPC/15 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

Hipótese: Definir a possibilidade de o depósito prévio, requisito de procedibilidade da ação rescisória, ser realizado por outros meios que não sejam em dinheiro.

1. O conteúdo normativo dos artigos 83 e 495 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

2. O ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração efetiva, concreta e objetiva de seus requisitos legais, também o cumprimento da condição de procedibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/15, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, o qual se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

2.1. A exegese do referido artigo impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda.

2.2. A admissão de meios alternativos deturparia o objetivo primário do preceito legal, qual seja, o desestímulo ao ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.871.477/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/2/2023.)

Incide, portanto, o entendimento consolidado na Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto para a interposição fundada no art. 105, III, "c", da CF, quanto no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pela não imposição de honorários sucumbenciais na origem.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

Neste contexto, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 3º, 8º, 835, I, 848, *parágrafo único*, e 968, II, do CPC e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 83/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Diferentemente do que argumenta a parte agravante, existe orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas nos arts. 966 e seguintes do CPC, as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada.

Portanto, a *ratio* que se extrai do acórdão proferido nos autos do AR n. 6.166/GO se aplica inteiramente ao caso concreto, ou seja, há que se interpretar restritivamente as normas de regência da ação rescisória (entre as quais as que cuidam do depósito prévio), com o objetivo de se evitar a banalização do instituto.

Observe-se que não se trata de decisão isolada do STJ, mas de entendimento firmado pela Segunda Seção da Corte, que congrega as duas Turmas de Direito Privado.

Esta Quarta Turma, ao julgar o REsp n. 1.871.477/RJ, foi ainda mais específica, assentando o entendimento de que a exegese do art. 968, II, do CPC impõe que o preceito seja inexoravelmente interpretado como dinheiro em espécie, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza excepcional da demanda, prevenindo-se o ajuizamento temerário e desmedido do pleito rescisório.

Acresça-se que a aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ não exige que os paradigmas utilizados possuam efeito vinculante ou decorram de recursos repetitivos, fazendo-se necessária a efetiva demonstração pela parte recorrente de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável à hipótese ou foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57374824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:50
Código de Controle do Documento: 09b7c82a-d3eb-475e-9ed9-fb68e2b8284c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.819 / RJ

Número Registro: 2025/0088277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016690520048190209 00876585720238190000 16690520048190209 202424511286 876585720238190000 9263400193756

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404 FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201 CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725 RAQUEL ROTHER BEZERRA - SP471662
AGRAVADO	: COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO
AGRAVADO	: CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.
INTERES.	: ROBERTO HELY BARCHILÓN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404 FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201 CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725 RAQUEL ROTHER BEZERRA - SP471662

Documento eletrônico VDA58142201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:05
Código de Controle do Documento: 02495e0e-d7cf-49f2-85a0-ee3643af48a2

AGRAVADO : COMISSÃO DE OBRAS DOS EMPREENDIMENTOS VILLA BORGHESE E SAN FILIPPO

AGRAVADO : CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA.

INTERES. : ROBERTO HELY BARCHILÓN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:05
Código de Controle do Documento: 02495e0e-d7cf-49f2-85a0-ee3643af48a2